DIÁRIO OFICIAL

VI FLUMINIS

Prefeitura Municipal de Ipiaú

ÍNDICE

LEI
LEI COMPLEMENTAR N.º 2.626/2026 REFIS.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.626/2026 REFIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.626, DE 05 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - COM A FINALIDADE DE REGULARIZAR DÉBITOS FISCAIS, CONCEDE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU DE PREÇO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o art. 7º do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.788/2003), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, 1.788/2003, bem como nas leis e decretos que regulam preços públicos.

Art. 2º. O REFIS destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, de natureza tributária e não tributária, excetuando-se:

a) as multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), devidamente inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2025;

b) os de natureza contratual;

c) aqueles relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;

d) as decorrentes de multas de trânsito.

e) os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil;

f) os débitos tributários, parcelados ou não, que tenham sido objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao Município;

g) os contribuintes cujo débito tributário já tenha sido objeto de dação em pagamento; e

h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) retido na fonte.

Art. 3º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30 de novembro 2025, inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser pagos, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

§ 1º Sobre os débitos incluídos no refis incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso requerido pelo devedor, honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, de arresto de bens ou de outras garantias efetivadas nos autos de execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 3º A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos termos previstos nesta Lei.

§ 4º A adesão ao REFIS possibilita a exclusão do protesto extrajudicial do título da Fazenda Pública Municipal desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas extrajudiciais do Cartório de Protesto de Títulos e, ainda, do pagamento da primeira parcela do REFIS até o vencimento desta no mesmo mês de adesão.

§ 5º Em relação aos créditos tributários que estejam protestados e/ou em execução judicial e que venham a ser extintos ou suspensos em decorrência do REFIS, o pagamento das custas judiciais e extrajudiciais, serão de eclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. O Município de Ipiaú, por meio da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a comprovar nos autos a ocorrência de adesão ao REFIS para fins processuais, bem como a utilizar as estruturas existentes do Centro Judiciário de Justiça, soluções de Conflito e Cidadania (CEJUSC Fazendário) para ofertar, por meio de prepostos, as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido deve ser feita nos termos e prazos previstos nesta Lei e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até o último dia útil do mês em que ocorrer a adesão.

§ 1º. A formalização deverá atender aos seguintes requisitos:

I - atualização do cadastro fiscal do contribuinte, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo;

II - requerimento assinado, no caso de pessoa física, pelo devedor, seu representante legal ou herdeiro e, no caso de pessoa jurídica, pelo representante legal da empresa;

III - no caso de contribuinte ser pessoa física, o requerimento deverá estar instruído de cópia do documento de identificação, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do requerente, bem como comprovante de endereço do solicitante, do mês anterior ao pedido de ingresso no plano de recuperação fiscal;

IV - no caso de contribuinte ser pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído de cópia do contrato social consolidado, ou suas alterações, de maneira a permitir a identificação dos responsáveis pela representação da empresa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

V - no caso de contribuinte já falecido, o inventariante, munido dos documentos de sua nomeação, ou herdeiro, que deverão apresentar além dos documentos descritos no inciso III deste artigo, certidão de óbito do contribuinte originário e documento que comprove o vínculo de parentesco.

§ 2º. Fica autorizada a formalização de adesão ao REFIS por meio de atendimento virtual a ser realizado através do Whatsapp (73.3531-4185) por um servidor do Departamento de Tributos. As conversas do aplicativo retro servirão de comprovante de adesão e confissão de dívida.

Art. 6º. A opção e admissão ao REFIS implicará em:

I - confissão dos créditos fiscais e/ou tributários incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional;

IV - dever de pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS.

Art. 7º. Os benefícios desta Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 03 (três) ou mais meses, consecutivos ou alternados, o pagamento das parcelas pactuadas.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelecem-se os valores e as condições anteriores e originais do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I – incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores

II - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

IV - a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º Os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos na presente Lei e forem excluídos em virtude das hipóteses do art. 7º estarão impedidos de reingressar no REFIS esboçado na referida Lei.

§ 4º. Os contribuintes que estiverem em situação de inadimplência até a publicação da presente lei, configurado pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, em REFIS anteriores, só poderão aderir ao presente REFIS, com o recolhimento de 1ª (primeira) parcela, cujo valor deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Art. 8º. Os débitos fiscais consolidados no REFIS poderão ser **parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses**, em prestações sucessivas e iguais, com redução dos juros, das multas e dos honorários advocatícios, gerados a partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 100% (cem por cento) de desconto) de desconto em honorários advocatícios para pagamento de uma só vez, com vencimento em até 30 dias após a adesão ao REFIS;

II - 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 90% (noventa por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado em até 12 (doze vezes);

III - 80% (oitenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 80% (oitenta por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) a 20 (vinte) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 70% (setenta por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 21 (vinte e uma) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento).

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R$ 50,00 (cinquenta reais) para microempresário individual;

III - R$ 300,00 (trezentos reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

IV - R$ 400,00 (quatrocentos reais) para empresas de médio porte; e

V - R$ 1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte.

§ 3º. Para opções com prazo superior a 12 (doze) parcelas, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - O valor de entrada deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante original consolidado, incluindo encargos, podendo ser parcelado em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, ao final de que serão iniciadas as parcelas remanescentes do débito consolidado com descontos;

II - Incidência de atualização monetária por índice oficial de inflação, a ser regulamentado anualmente em ato do executivo, e juros remuneratórios, calculados à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Art. 9. Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 10. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

Art. 11. O prazo de adesão pelos contribuintes ao REFIS será de, **11 de Maio de 2026 a 30 de novembro de 2026**.

Paragrafo Único: O Poder Executivo deverá conferir a mais ampla publicidade sobre a existência do programa no período de sua vigência;

Art. 12. O Poder Executivo a contar da publicação desta Lei Complementar, fica autorizado a expedir normas e atos complementares necessários para a sua regulamentação, inclusive a aprovação de formulários, ampliação de horário de atendimento e designação de servidores para atendimento ao programa.

Art. 13. Os benefícios previstos poderão ser prorrogados por Ato do Poder Executivo, até o ano de 2026.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda, com opinativo prévio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ-BA, em 05 de maio de 2026.

LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS
Prefeita Municipal